

Artigo

## Inteligência Artificial no Governo Digital e os Desafios da Cidadania: Uma Análise Jurídico-Sociológica da Atuação Do CNJ à Luz da Lei nº 14.129/2021

Th Artificial Intelligence in Digital Government and the Challenges of Citizenship: A Legal and Sociological Analysis of the CNJ's Role in Light of Law No. 14,129/2021

Lindianne Cibelle Silva de Araújo<sup>1</sup> & Patrícia Borba Vilar Guimarães<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: lindianne70@gmail.com;

<sup>2</sup>Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: patriciaborb@gmail.com.

**Resumo:** O presente artigo discute a incorporação da Inteligência Artificial (IA) no contexto do Governo Digital brasileiro, propondo uma análise jurídico-sociológica sobre seus reflexos na cidadania ativa, inclusiva e transparente. O objetivo central é analisar, à luz dos princípios e diretrizes da Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), se as tecnologias de IA adotadas, particularmente no sistema de justiça por meio das iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fortalecem ou limitam a participação cidadã. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, mediante aplicação do método jurídico-sociológico e crítico, voltado à análise da atuação do Poder Judiciário na implementação de tecnologias de inteligência artificial. Combina revisão de literatura e documental, analisando a Lei nº 14.129/2021 e as resoluções do CNJ, especialmente a de nº 332/2020 e suas atualizações, além de estudo de caso sobre os sistemas Victor e Athos. As Considerações Finais evidenciam que, embora o uso da inteligência artificial pelo Poder Público contribua para a celeridade processual, o pleno exercício do acesso à justiça, da transparência das decisões e da participação cidadã ainda depende da superação da tensão existente entre eficiência tecnológica e garantias legais. Torna-se, assim, imperativa a redefinição da responsabilidade estatal, a fim de assegurar que a inovação tecnológica se mantenha legítima e compatível com os princípios consagrados pela Lei nº 14.129/2021.

**Palavras-chave:** Governo Digital; Inteligência Artificial; Cidadania; Transparência.

**Abstract:** This article discusses the incorporation of Artificial Intelligence (AI) within the context of Brazil's Digital Government, offering a legal and sociological analysis of its impact on active, inclusive, and transparent citizenship. The main objective is to examine, in light of the principles and guidelines established by Law No. 14,129/2021 (the Digital Government Law), whether the AI technologies adopted—particularly within the justice system through initiatives of the National Council of Justice (CNJ)—strengthen or restrict citizen participation. The research adopts a qualitative approach, applying a legal-sociological and critical method focused on analyzing the Judiciary's role in implementing artificial intelligence technologies. It combines literature and document review, analyzing Law No. 14,129/2021 and CNJ Resolutions, especially Resolution No. 332/2020 and its subsequent updates, in addition to a case study on the Victor and Athos systems. The final considerations reveal that, although the use of artificial intelligence by the Public Administration contributes to procedural celerity, the full exercise of access to justice, decision-making transparency, and citizen participation still depends on overcoming the tension between technological efficiency and legal safeguards. In this context, the main challenge lies in mitigating algorithmic opacity and technological exclusion through the implementation of Algorithmic Compliance and Democratic Oversight. Thus, redefining state responsibility becomes imperative to ensure that technological innovation remains legitimate and aligned with the principles enshrined in Law No. 14,129/2021.

**Keywords:** Digital Government; Artificial Intelligence; Citizenship; Transparency.

### 1 INTRODUÇÃO

A transformação digital do setor público brasileiro, intensificada pela promulgação da Lei nº 14.129/2021, denominada Lei do Governo Digital, marca um momento de mudança substancial na forma como o Estado presta serviços e se relaciona com a sociedade. Entre as inovações mais significativas está o uso de tecnologias de inteligência artificial (IA), empregadas para automatizar processos, analisar grandes volumes de dados e apoiar decisões administrativas e judiciais. Mais do que uma ferramenta de eficiência, a IA passa a ser vista cada vez mais como um instrumento estratégico de governança

pública, capaz de redefinir as dinâmicas de acesso à informação, controle social e efetivação de direitos fundamentais na era digital.

Este trabalho propõe analisar os impactos do uso da IA no âmbito do Governo Digital brasileiro, investigando se sua aplicação fortalece ou limita a cidadania ativa, inclusiva e transparente, à luz dos princípios estabelecidos na Lei nº 14.129/2021. A questão central é: as tecnologias baseadas em inteligência artificial, atualmente adotadas pelo poder público, especialmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fortalecem ou limitam o acesso à justiça, a transparência das decisões e a participação cidadã, à luz dos princípios da Lei nº 14.129/2021?

A relevância desta pesquisa decorre do impacto crescente da IA na mediação das relações entre cidadãos e poder público. Embora tais tecnologias prometam maior eficiência, desburocratização e personalização dos serviços estatais, elas também suscitam preocupações jurídicas e sociais — como exclusão digital, opacidade algorítmica e assimetria informacional. Investigar essas tensões é fundamental para compreender se a digitalização governamental reforça ou compromete os princípios constitucionais de publicidade, participação e igualdade.

Assim, em busca de responder o problema de pesquisa delineado para este estudo é proposto o seguinte objetivo da pesquisa: analisar se o uso de inteligência artificial no âmbito do Governo Digital brasileiro, particularmente no sistema de justiça por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fortalece ou limita a cidadania ativa, inclusiva e transparente, à luz dos princípios da Lei nº 14.129/2021.

Como objetivos específicos, propõe-se: (i) examinar os fundamentos normativos da referida lei e seus princípios constitucionais correlatos; (ii) investigar a atuação do CNJ na implementação de soluções de IA, especialmente no programa Justiça 4.0; e (iii) avaliar os impactos dessas iniciativas na efetivação do acesso à justiça, na inclusão digital e na transparência algorítmica.

O estudo pretende trazer a perspectiva do direito como fenômeno social, permitindo compreender o direito não apenas como um sistema normativo formal, mas como prática em constante interação com dinâmicas tecnológicas e políticas. Três conceitos centrais orientam a análise: a eficácia do direito, que distingue a validade formal da efetividade concreta; o acesso à justiça, entendido de modo ampliado para incluir o acesso digital e equitativo; e o pluralismo jurídico, que reconhece a influência de normas não estatais, como os algoritmos, na regulação social.

No campo do governo digital, a Lei nº 14.129/2021 estabelece princípios de eficiência, transparência e participação social que servem como parâmetro para avaliar o uso da IA. Já no âmbito do Poder Judiciário, o programa Justiça 4.0, coordenado pelo CNJ, implementa soluções de automação e inteligência artificial, a exemplo dos sistemas Victor e Athos, voltados à análise de processos e triagem de demandas. Essas iniciativas constituem o cenário empírico para observar como a digitalização da Justiça afeta o exercício da cidadania.

Adota-se, para tanto, uma abordagem qualitativa, apoiando-se em revisão bibliográfica e estudo de caso. Serão examinados documentos oficiais, resoluções do CNJ, relatórios institucionais e literatura especializada entre os anos de 2021 e 2025. A técnica de análise crítica do discurso jurídico e institucional possibilitará verificar a aderência das práticas às diretrizes legais e aos princípios constitucionais de participação e transparência, bem como os impactos sobre a inclusão social.

O artigo estrutura-se em três eixos analíticos interdependentes. O primeiro examina os fundamentos normativos do Governo Digital no Brasil, com ênfase na Lei nº 14.129/2021, buscando compreender como seus princípios de eficiência, transparência e participação orientam o uso ético e democrático da inteligência artificial na administração pública. O segundo eixo concentra-se no estudo de caso do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), abordando as resoluções que disciplinam o uso de IA no Judiciário e as iniciativas do programa Justiça 4.0 — especialmente os sistemas Victor e Athos —, a fim de avaliar seus impactos sobre o acesso à justiça e a efetividade normativa. Por fim, o terceiro eixo desenvolve uma análise jurídico-sociológica da cidadania digital, explorando as tensões entre inclusão e exclusão, e a necessidade de mecanismos de controle democrático e transparência algorítmica que assegurem a legitimidade da inovação tecnológica estatal.

## 2 GOVERNO DIGITAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL: FUNDAMENTOS NORMATIVOS

A transformação digital na administração pública brasileira representa um processo de modernização das estruturas estatais e dos serviços prestados à sociedade, buscando tornar a gestão mais eficiente, acessível e transparente. Trata-se de um movimento pautado na incorporação de tecnologias digitais capazes de automatizar rotinas administrativas, integrar informações e fortalecer a interação entre o cidadão e o Estado.

O estreitamento das relações sociais com a Administração Pública é evidenciado por um movimento internacional voltado ao planejamento de governos cada vez mais abertos, visando desenvolver normas e programas que aprimorem a governança pública (Silva; Vieira, 2024, p. 171).

Esse fenômeno de integração entre as tecnologias da informação e o funcionamento da administração pública é denominado como Governo Digital, que surge justamente com essa integração gradativa da tecnologia nos vários âmbitos da administração pública, em decorrência dos seus benefícios, das facilidades e do enfraquecimento de um modelo de gestão extremamente burocrático (Cristóvam; Saikali; Sousa, 2020, p. 7). Mais do que uma mera inserção de ferramentas, o Governo

Digital requer a construção de um modelo de governança participativa, exigindo a integração não apenas de soluções tecnológicas, mas, sobretudo, a inclusão ativa da população e dos demais atores sociais.

Segundo a OECD, o governo digital marca uma evolução significativa em relação ao governo eletrônico, transitando de uma abordagem focada na eficiência para um modelo mais aberto, colaborativo e inovador. Neste novo paradigma, os serviços digitais são desenhados para atender às necessidades e desafios dos cidadãos, e as decisões de políticas públicas são orientadas por dados, com ênfase na participação social e na transparência. O governo, ao adotar uma abordagem de plataforma, promove uma integração mais eficiente entre os órgãos públicos e facilita a cocriação de serviços proativos e personalizados, envolvendo também o setor não governamental (Mitkiewicz, 2024, p. 5).

Segundo a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), é possível afirmar que a tecnologia digital deve atuar como instrumento de fortalecimento da cidadania e de aprimoramento do governo digital. O plano estabelece que os recursos digitais devem, em primeiro lugar, aumentar a transparência e o controle social das atividades estatais. Em segundo, deve ampliar a participação social na formulação das políticas públicas. Por fim, deve prover mais e melhores serviços públicos digitais (Brasil, 2018, p. 94).

As três prerrogativas apresentadas estão relacionadas com a capacidade Estatal, agente responsável por coordenar a sociedade, em aprofundar seus esforços no incremento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) nos processos e procedimentos da esfera pública. Diferentemente do conceito de governo eletrônico, cujo foco estava na digitalização de serviços e procedimentos já existentes, o governo digital promove uma transformação mais ampla, visando não apenas a utilização das TICs, mas também o desenvolvimento de novos modelos de serviço que exploram plenamente as potencialidades tecnológicas (Barboza; Ferneda; Cristóvam, 2022, p. 4).

No âmbito dessa transformação, o governo federal e os órgãos públicos têm adotado soluções baseadas em inteligência artificial (IA) para aprimorar a prestação de serviços e a tomada de decisões. Sendo a IA compreendida como o desenvolvimento de sistemas capazes de perceber, interpretar e raciocinar a partir de dados de forma inteligente, sem necessitar de replicar o comportamento humano (Russell; Norvig, 2010, apud Lima; Dourado; Elias; Godoy, 2025, p. 3).

O ambiente da Administração Pública, dentro do paradigma do governo digital, revela-se especialmente favorável à aplicação da IA, uma vez que as instituições do Estado brasileiro operam continuamente com grandes volumes de dados e informações. Essa característica facilita o aprendizado e a aplicação de sistemas inteligentes, ampliando a capacidade do Estado de oferecer serviços mais ágeis, precisos e orientados por dados (Schiefler; Cristóvam; Hartmann Peixoto, 2020, p. 27, apud Barboza; Ferneda; Cristóvam, 2022, p. 8).

Segundo Lima, Dourado, Elias e Godoy (2025, p. 6), a OCDE, por meio do seu Digital Government Index (DGI), destaca a adoção de tecnologias emergentes como fator essencial para transformar a administração pública, aprimorar o atendimento ao cidadão e apoiar a tomada de decisões baseadas em dados. Nesse sentido, conforme os mesmos autores, as diretrizes do Governo Federal, instituídas pela Estratégia Federal de Governo Digital 2024-2027, pela Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e pelo Plano Nacional de Internet das Coisas, priorizam o desenvolvimento e a adoção de modelos de IA, o fortalecimento da governança de dados e o uso responsável dessas tecnologias, com vistas à promoção de inovação, produtividade e competitividade, respeitando princípios éticos e direitos fundamentais, compondo assim um ecossistema normativo voltado à transformação digital do Estado brasileiro.

Com efeito, a inteligência artificial configura-se como uma tecnologia de crescente centralidade no contexto do Governo Digital, oferecendo tanto novas oportunidades quanto potenciais riscos para a Administração Pública, para os cidadãos e para a sociedade como um todo. Por essa razão, sua implementação exige análise cuidadosa e criteriosa, de modo a equilibrar inovação com a proteção de direitos.

## 2.1 A LEI Nº 14.129/2021: PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO USO DE IA

A Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, conhecida como Lei do Governo Digital, instituiu princípios, regras e instrumentos destinados a orientar a transformação digital, que tem por eixo a desburocratização, a eficiência administrativa, a inovação tecnológica e a ampliação da participação cidadã na formulação, execução e controle das políticas públicas (BRASIL, 2021).

A lei estabelece um rol de princípios e diretrizes que estruturam o Governo Digital e a eficiência pública. Entre eles, destacam-se: (a) a desburocratização e simplificação da relação entre Estado e sociedade, por meio da prestação de serviços digitais acessíveis em múltiplas plataformas; (b) a transparência na execução e no monitoramento dos serviços públicos; (c) o incentivo à participação social no controle da Administração; (d) a acessibilidade universal, inclusive para pessoas com deficiência e idosos; e (e) a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

De forma ainda mais específica, a referida Lei estabelece, em seu art. 24, inciso VII, uma diretriz de gestão pública orientada por dados e evidências, determinando que os órgãos e entidades estatais realizem a gestão de políticas públicas “*com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital*” (BRASIL, 2021). Essa disposição normativa sinaliza uma mudança de paradigma, pois orienta a Administração Pública a adotar metodologias analíticas capazes de transformar grandes volumes de informações em insumos úteis à tomada de decisão.

Ao mesmo tempo em que reforça a racionalidade administrativa, esse dispositivo abre espaço para o emprego de soluções tecnológicas avançadas, como sistemas de automação, algoritmos preditivos e ferramentas de análise inteligente de dados. Sendo também baseada na aplicação de soluções digitais que estejam em consonância com padrões de segurança, integridade e respeito aos direitos fundamentais.

Em paralelo às diretrizes da Lei do Governo Digital, foi publicada em abril de 2021 a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), com o intuito de “*nortear as ações do Estado brasileiro em prol do fortalecimento da pesquisa, desenvolvimento e inovações em Inteligência Artificial, bem como seu uso consciente, ético [...]*”, além de “*garantir a inovação no ambiente produtivo e social na área de Inteligência Artificial, capaz de enfrentar os desafios associados ao desenvolvimento do país*” (BRASIL, 2021).

A EBIA foi concebida como um instrumento de planejamento capaz de orientar iniciativas no campo da IA articulando inovação tecnológica com valores democráticos e princípios de direitos fundamentais. Sua elaboração, alinhada às diretrizes internacionais da OCDE, expressa um movimento de harmonização entre o avanço econômico e científico da IA e a observância de parâmetros éticos e mecanismos de governança. Nesse sentido, a OCDE ressalta que, embora a IA possa potencializar ganhos de bem-estar, ela impõe riscos ao seu uso indiscriminado, como o acirramento das desigualdades e as implicações para a democracia e os direitos humanos (OCDE, 2024).

Dentro dessa estratégia tem-se o estabelecimento de objetivos concretos, entre os quais se destacam: a) a formulação de princípios éticos para o desenvolvimento e uso de IA responsáveis; b) a promoção de investimentos contínuos em pesquisa e inovação; c) a remoção de barreiras à inovação em IA; d) a capacitação de profissionais; e) o estímulo à inserção internacional da IA brasileira; e f) a criação de um ambiente de cooperação entre Estado, setor privado e centros de pesquisa.

Ademais, nesse mesmo contexto é recém-lançado o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA) 2024-2028, servindo como o roteiro de execução das diretrizes de responsabilidade e governança estabelecidas na EBIA. O foco do Plano é claro: consolidar o Brasil como referência em eficiência no uso da IA na esfera governamental, objetivo sustentado pelo expressivo investimento de cerca de R\$ 23 bilhões ao longo de quatro anos. Essa injeção de recursos demonstra que a agenda de IA deixou a esfera meramente estratégica para se tornar uma prioridade orçamentária e operacional dentro da Administração Pública.

Conforme “*O Plano IA para o Bem de Todos*” (Brasil, 2024), a articulação entre desenvolvimento tecnológico e a governança é central e se manifesta na priorização do Eixo 3 — IA para a Melhoria dos Serviços Públicos. Este eixo alinha o avanço tecnológico à inclusão social, indicando que o incremento da eficiência deve ser direcionado para benefícios sociais, visando a formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

Vê-se que o desafio central da Transformação Digital na Administração Pública brasileira não é apenas adotar tecnologias, mas sim integrar essas inovações tecnológicas às garantias democráticas e aos princípios de Direito Administrativo. Nesse contexto, a Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021) e a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) não são instrumentos isolados, mas sim normas complementares que convergem ao exigir transparência, responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais.

A Lei 14.129/2021 estabelece as regras para o aumento da eficiência, da eficácia e da qualidade dos serviços públicos, exigindo a publicidade das etapas de automação e a garantia de mecanismos de participação social. Nesse sentido, a Lei do Governo Digital oferece o referencial para avaliar o potencial da IA no setor público. Princípios como a desburocratização e a eficiência administrativa, previstos na Lei, evidenciam o potencial da inteligência artificial como uma ferramenta poderosa de modernização da gestão, com destaque para a otimização de processos administrativos e, crucialmente, judiciais.

Contudo, a efetividade desses benefícios está indissociavelmente ligada à existência de condições estruturais que transcendem a mera aquisição de software. É justamente neste ponto de exigência por responsabilidade que a convergência normativa entre a Lei do Governo Digital e as políticas de IA (EBIA/PBIA) estabelece um princípio fundamental: a Governança é a premissa para qualquer aplicação tecnológica pelo Estado. Vez que depende da disponibilidade de infraestrutura tecnológica robusta, da qualificação adequada dos servidores e, sobretudo, da existência de mecanismos de governança capazes de prevenir abusos, falhas técnicas ou violações de direitos individuais.

Portanto, o desafio regulatório central deste trabalho reside em verificar se as ferramentas de inteligência artificial adotadas pelo poder público — especificamente as utilizadas no Poder Judiciário — incorporam esses princípios da Lei do Governo Digital. É imperativo assegurar que o aumento da eficiência e da celeridade processual não seja alcançado em detrimento do acesso à informação, da participação cidadã e do controle social. A verificação prática desses pontos estabelecerá se a aplicação da IA fortalece ou limita a jurisdição.

### 3 ESTUDO DE CASO: O CNJ E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assume um papel central na governança e na implementação da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro. Sua atuação é vital para estabelecer diretrizes claras e normas que visam prevenir o uso inadequado ou irresponsável da tecnologia, assegurando que a inovação tecnológica se harmonize com a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção da segurança jurídica.

Nesse contexto, o CNJ tem promovido a centralização e a uniformização de iniciativas de transformação digital, como é o caso do programa "Justiça 4.0", lançado em 2021. Este programa congrega plataformas essenciais como o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual e a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ). A consolidação da digitalização e da virtualização das rotinas e atos processuais por meio de automação e IA, impulsionada por essas iniciativas, tornou imperativa a criação de um arcabouço normativo.

A Resolução CNJ nº 332/2020 representa um marco regulatório para o uso ético e transparente da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, ao estabelecer princípios de governança voltados à proteção dos direitos fundamentais, à segurança jurídica e à promoção do bem-estar social. O texto normativo prevê mecanismos de auditoria contínua, transparência e controle, a fim de assegurar que os sistemas inteligentes sejam livres de viés discriminatório e pautados pela imparcialidade.

No campo da inclusão e não discriminação, o art. 7º impõe aos tribunais o dever de evitar qualquer forma de opressão ou marginalização, determinando que os modelos de IA sejam previamente homologados para detectar preconceitos — sob pena de descontinuidade, caso tais vieses não possam ser eliminados. Já o art. 8º amplia o conceito de publicidade, exigindo que toda decisão proposta por AI seja explicável, auditável e validada por autoridade humana, de modo a preservar a integridade da fundamentação judicial e o direito de contraditório.

Por fim, no que se refere à governança e à participação cidadã, os arts. 17 e 18 asseguram a autonomia dos magistrados e servidores para revisar as propostas automatizadas, bem como o direito dos usuários externos à informação clara e precisa sobre o uso da tecnologia, reafirmando o caráter não vinculante das soluções geradas pela IA. Em síntese, a Resolução estrutura um modelo de governança responsável, que busca equilibrar inovação tecnológica e salvaguardas jurídicas, garantindo que a decisão judicial permaneça essencialmente humana.

Desse modo, a Resolução CNJ nº 332/2020 estabeleceu um arcabouço normativo inicial. Contudo, a natureza dinâmica da tecnologia e a evolução dos desafios éticos implicaram que esses parâmetros centrais estavam sujeitos a refinamento contínuo. Para operacionalizar essa supervisão e garantir a aderência aos padrões de governança digital e aos requisitos internacionais, a política do CNJ foi formalmente atualizada e aprimorada por meio da Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025.

A Resolução nº 615/2025 representa a evolução da governança algorítmica, respondendo a novos desafios com maior detalhe e rigor. Sua principal inovação reside na formalização da classificação de risco dos sistemas de Inteligência Artificial. Diferenciando as ferramentas conforme o seu impacto potencial sobre os direitos fundamentais e o interesse público, impondo diferentes níveis de fiscalização.

Sua principal inovação reside na formalização da classificação de risco dos sistemas de Inteligência Artificial. Conforme a norma, as soluções são categorizadas pelo potencial impacto que sua operação possa causar sobre os direitos e interesses de usuários, partes ou terceiros, incluindo a possibilidade de gerar danos econômicos, sociais ou morais ou afetar direitos fundamentais, conforme. Além de enfatizar o reforço ao letramento digital e as exigências de supervisão humana contínua.

### 3.1 CASOS ANALISADOS: SISTEMAS DA JUSTIÇA 4.0

A transformação digital no Poder Judiciário, induzida pelas diretrizes do CNJ, materializa-se por meio de projetos específicos que integram o Programa Justiça 4.0, tornando a Inteligência Artificial uma questão prática e institucionalmente relevante. A implementação dessas ferramentas de IA tem auxiliado na gestão dos precedentes obrigatórios, na triagem de casos e na análise de temas repetitivos, proporcionando uma justiça mais ágil e previsível (Silva, 2024, p. 10).

Entre os principais exemplos de inovação tecnológica nas Cortes Superiores destacam-se os sistemas Victor e Athos, que ilustram o esforço de automação de tarefas repetitivas e de análise de grandes volumes de dados. O robô Victor, implantado oficialmente no Supremo Tribunal Federal (STF) em 2020, foi desenvolvido para auxiliar na identificação de temas com repercussão geral, classificando e agrupando recursos extraordinários conforme temas repetitivos (Silva, 2024, p. 30).

De modo complementar, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) utiliza o robô Athos, que atua na detecção de precedentes qualificados, o que contribui para a uniformização da jurisprudência e a celeridade na resolução de conflitos jurídicos. A ferramenta emprega um modelo de aprendizado não supervisionado, possuindo enfoque na identificação de processos que tratam de matérias de "notória relevância" que possam configurar precedentes qualificados. A partir da análise de grandes volumes de dados, o Athos é capaz de identificar padrões e auxiliar na uniformização das decisões, proporcionando maior segurança jurídica. Sua efetividade se demonstra no alto grau de similaridade exigido para o agrupamento de processos, fixado em, no mínimo, 90% (Figueiredo, 2022, apud Silva, 2024, p. 32).

O impacto do Athos no STJ tem sido substancial, especialmente na capacidade do tribunal de lidar com o número excessivo de processos. O sistema contribuiu para o aumento de afetações, redução de processos recebidos no STJ e a uniformização da jurisprudência com a utilização dos precedentes qualificados, demonstrando ser uma excelente ferramenta de apoio na sistemática dos recursos repetitivos (Salomão, 2020, apud Silva, 2024, p. 33).

Não obstante os ganhos operacionais e a inegável celeridade processual alcançada, persistem desafios críticos relacionados à transparência no uso dessas ferramentas. Esses sistemas de IA atuam em etapas decisivas, como a triagem e a classificação prioritária de processos, concentrando-se na eficiência interna das Cortes Superiores.

Porém as partes envolvidas nos processos frequentemente não possuem clareza sobre os critérios objetivos e o funcionamento dos algoritmos (SILVA, 2024), o que acaba gerando assimetria informacional, comprometendo o controle social e o direito de contestação. Ao impedir que o jurisdicionado compreenda o sistema que o afeta, essa opacidade ameaça minar a confiança pública, que é um pilar da legitimidade democrática do Poder Judiciário.

Além disso, há ainda falta de padronização no uso da IA entre os diferentes tribunais brasileiros. A pesquisa do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024) sobre o uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário demonstra que 34% dos tribunais ainda não possuem projetos de IA, principalmente por falta de recursos humanos especializados e infraestrutura, o que aponta para uma disparidade na capacidade de atendimento jurisdicional ágil e moderno entre as diferentes regiões.

A IA, ao invés de uniformizar a prestação de serviços, corre o risco de acentuar a disparidade tecnológica regional, resultando em diferentes “velocidades” de justiça e ampliando o risco de decisões conflitantes, uma vez que os tribunais que já utilizam tais sistemas o fazem por meio de procedimentos e parâmetros distintos.

Desse modo, embora as iniciativas do CNJ representem um avanço no campo da eficiência administrativa, ainda há um descompasso entre o progresso tecnológico e a efetividade dos direitos fundamentais que orientam o sistema jurídico. A digitalização do Judiciário, pautada pela lógica da racionalização e da produtividade, tende a privilegiar a eficiência institucional em detrimento da dimensão participativa e inclusiva do acesso à justiça.

#### 4 ANÁLISE JURÍDICO-SOCIOLÓGICA DA CIDADANIA NO USO DA IA ESTATAL

Conforme anteriormente mencionado, a Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021) e as diretrizes da EBIA, estabelecem o fortalecimento da cidadania ativa, inclusiva e transparente como a condição de legitimidade para o uso da Inteligência Artificial pelo Estado. Este mandato final exige que o Poder Público, ao utilizar a IA, promova a participação social, amplie o acesso de todos aos serviços públicos e garanta a publicidade e a clareza dos procedimentos de automação.

Contudo, embora a tecnologia prometa a eficiência e a celeridade almejadas na Transformação Digital, sua aplicação cria riscos que se manifestam como desafios jurídicos e institucionais que confrontam os princípios constitucionais. O problema não reside na tecnologia em si, mas em como sua lógica inerente — como a opacidade e o viés nos dados — ameaça o cumprimento dos deveres de transparência e inclusão estabelecidos em lei. Essa tensão exige que a responsabilidade estatal seja redefinida na era da automação.

Nesse contexto, a conformidade algorítmica emerge como a dimensão ética e jurídica central para mitigar esses desafios. Tal conceito, referenciado por autores como Vasconcelos, et al. (2025), demanda que o Estado garanta não apenas a segurança e privacidade dos dados, mas também que seus modelos sejam explicáveis e as decisões automatizadas, transparentes. Assim, o risco tecnológico vira também uma questão de legitimidade da atuação estatal, já que ignorar esses princípios significa violar direitos e o próprio dever legal.

Conforme destacam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (Gouveia, Sobrinho, 2024, p. 3), o processo de desenvolvimento e crescente complexidade das sociedades modernas levou à ampliação da compreensão acerca dos direitos humanos, que passaram a abarcar não apenas as liberdades individuais, mas também direitos sociais, cuja efetivação exige uma atuação positiva do Estado. Essa evolução evidencia uma transição do modelo liberal, centrado na abstenção estatal, para um paradigma de Estado promotor de direitos, comprometido com a redução das desigualdades e a garantia de condições materiais de justiça.

Nessa perspectiva, o acesso à justiça surge como desdobramento lógico dessa nova concepção de direitos humanos, assumindo posição de direito fundamental indispensável à concretização da cidadania e à efetividade dos demais direitos. Sua realização depende, cada vez mais, de estruturas estatais capazes de acompanhar as transformações sociais e tecnológicas que impactam a forma de exercer e tutelar direitos.

É nesse ponto que o debate contemporâneo sobre interdisciplinaridade entre o Direito e a tecnologia ganha relevo. Diante dos avanços da computação, da inteligência artificial e do processamento de linguagem natural pelas máquinas, o Poder Judiciário enfrenta o desafio de compreender as potencialidades dessas ferramentas, sem perder de vista os riscos que podem representar à realização da justiça substancial. Como observam Gouveia e Sobrinho (2024), a aparente liberdade proporcionada pelos meios digitais pode ser ilusória, na medida em que tais tecnologias, embora facilitem o acesso à informação e à decisão, também podem ser utilizadas como instrumentos de manipulação e controle (Gouveia, Sobrinho, 2024, p. 5).

Sob essa ótica, torna-se indispensável discutir o uso ético e responsável da tecnologia no sistema de justiça, especialmente diante de temas como privacidade, liberdade de expressão, ética digital e humanismo tecnológico. A incorporação dessas diretrizes redefine a leitura dos direitos fundamentais na era digital e impõe a necessidade de regulação jurídica, educação digital para a cidadania e mecanismos de proteção que assegurem o equilíbrio entre inovação e garantias individuais.

Assim, o grande desafio contemporâneo reside em conciliar o avanço tecnológico com os valores que sustentam o Estado Democrático de Direito, assegurando que a inovação não se converta em instrumento de exclusão, mas em meio efetivo de ampliação do acesso à justiça e promoção da dignidade humana. O uso da tecnologia, portanto, deve ser orientado por princípios éticos e garantistas, de forma a fortalecer — e não fragilizar — os direitos fundamentais.

Nessa direção, o processo de digitalização da justiça atingiu patamar expressivo, sobretudo com a implantação do processo judicial eletrônico e de ferramentas de automação. Entretanto, a aplicação da inteligência artificial ainda enfrenta obstáculos significativos, notadamente no que se refere à transparência, à mitigação de vieses algorítmicos e à confiabilidade das decisões automatizadas. Tais desafios reforçam a necessidade de um equilíbrio constante entre a eficiência tecnológica e a preservação das garantias constitucionais, conforme salientam Gouveia e Sobrinho (2024).

De forma convergente, observa-se que os grupos socialmente vulneráveis, já apontados por Cappelletti como principais vítimas das barreiras de acesso à justiça, deparam-se agora com novos obstáculos decorrentes da transformação digital. A exclusão tecnológica — marcada pela desigualdade no acesso à informação, à conectividade e às competências digitais — impõe uma reinterpretação das políticas de inclusão e das práticas judiciais. Por outro lado, a tecnologia também se apresenta como um instrumento potencial de democratização, capaz de aproximar o Judiciário da população e de reduzir custos e distâncias, configurando-se como um vetor promissor para o aperfeiçoamento do acesso à justiça e para a concretização da cidadania na era digital.

#### 4.1 PROPOSTAS E REFLEXÕES SOBRE CONTROLE DEMOCRÁTICO E TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA: TENSÃO ENTRE EFICIÊNCIA TECNOLÓGICA E GARANTIAS LEGAIS

A análise detalhada das iniciativas de implementação da IA no Poder Judiciário brasileiro, especialmente os sistemas Victor no STF e Athos no STJ, revela uma inegável contribuição para a celeridade processual, empregados nas atividades de triagem e agrupamento de processos, têm como finalidade principal otimizar o trabalho de magistrados e servidores, atuando prioritariamente na gestão interna do Poder Judiciário. Essa eficiência atende ao princípio constitucional da duração razoável do processo e ao objetivo de desburocratização da Administração Pública, conforme a Lei do Governo Digital. Contudo, a questão central que emerge é a tensão entre essa eficiência e o cumprimento integral dos deveres de acesso à justiça, transparência das decisões e participação cidadã, pilares da referida Lei.

O principal ponto de tensão dessa relação está na opacidade algorítmica, capacidade técnica/infraestrutura e na centralização do uso da inteligência artificial. Embora as Resoluções do CNJ tenham ampliado as bases normativas para o uso ético e transparente da IA, sua efetividade depende da capacidade de cada tribunal em implementar estruturas sólidas de governança — como auditorias técnicas, equipes multidisciplinares e mecanismos de supervisão humana contínua. Na prática, a ausência de tais mecanismos tem resultado em falhas de supervisão e na propagação de erros significativos, que acabam por prejudicar as partes antes mesmo da análise efetiva do litígio.

A utilização de sistemas de inteligência artificial proporciona maior agilidade interna ao trâmite processual, porém persiste a incerteza quanto à forma como essas ferramentas executam as tarefas para as quais foram programadas. O jurisdicionado, diretamente impactado pela automatização das tarefas, não dispõe de meios claros para compreender o funcionamento dos algoritmos, o que compromete a transparência e a confiança nas decisões judiciais — valores assegurados pelo princípio da publicidade e reafirmados pela própria Resolução CNJ nº 332/2020.

Nesse contexto de tensão entre eficiência e publicidade, impõe-se a necessidade de um controle democrático e de uma política de transparência algorítmica efetiva. A superação desse impasse exige que o Poder Judiciário evolua de uma postura meramente instrumental para uma perspectiva cidadã do uso da inteligência artificial, redirecionando o foco da eficiência administrativa para o fortalecimento da cidadania digital e do acesso à informação.

O CNJ, ao centralizar a governança da IA, deve também fomentar a descentralização de seus benefícios, garantindo que os jurisdicionados tenham acesso a ferramentas que lhes permitam compreender e interagir com os sistemas utilizados nos seus próprios processos. Essa política de abertura dialoga com o princípio da cooperação processual previsto no art. 6º do CPC/2015 e as diretrizes trazidas pela lei do Governo Digital, ao incentivar uma relação mais simétrica entre o Estado e o cidadão no exercício do direito à informação e à participação processual.

A transparência algorítmica, portanto, não se resume à divulgação técnica de códigos ou parâmetros de decisão, mas configura um dever institucional de inteligibilidade: o cidadão deve entender, em linguagem acessível, como e por que uma decisão automatizada o afeta. A adoção de relatórios de impacto algorítmico, conforme as diretrizes da Lei nº 14.129/2021 e da própria Resolução CNJ nº 332/2020, representa um caminho concreto para viabilizar auditorias independentes e ampliar o controle social sobre as ferramentas de IA empregadas pelo Poder Judiciário.

Além disso, a criação, pelo CNJ, de um repositório nacional de inteligências artificiais utilizadas no âmbito do Poder Judiciário representaria um avanço significativo para a transparência e o controle social dessas tecnologias. Esse repositório poderia reunir, de forma unificada, as fichas técnicas de cada sistema de IA, com informações sobre sua finalidade, metodologia de funcionamento, bases de dados utilizadas, bem como a divulgação pública de seus relatórios de auditoria, pareceres éticos e avaliações de risco. Dessa forma, o CNJ fortaleceria a governança digital no Judiciário, permitindo que magistrados, servidores e cidadãos tenham acesso a informações claras sobre as ferramentas empregadas e seus impactos. Tal

iniciativa estaria em plena consonância com as diretrizes de transparência, ética e participação previstas nas Resoluções CNJ nº 332/2020 e nº 615/2025, além de dialogar com os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a incorporação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro representa um avanço significativo em termos de eficiência e gestão processual. Contudo, a pesquisa também revelou que a consolidação desse avanço depende de um amadurecimento institucional capaz de equilibrar o uso da tecnologia com os princípios constitucionais que regem a atividade jurisdicional.

A Resolução CNJ nº 332/2020 e sua posterior atualização pela Resolução nº 615, estabelecem diretrizes éticas e normativas para o uso da IA, que constituíram um marco regulatório essencial. No entanto, sua efetividade ainda é condicionada à capacidade de cada tribunal em implementar estruturas sólidas de governança algorítmica — com auditorias técnicas, equipes multidisciplinares e mecanismos permanentes de supervisão humana. A ausência desses instrumentos tem permitido falhas de controle e a propagação de erros significativos, que, em última análise, comprometem a segurança jurídica e a confiança do cidadão no sistema de justiça.

A análise dos sistemas Victor e Athos demonstrou que, embora a IA contribua de forma relevante para a racionalização das rotinas judiciais, persistem lacunas quanto à explicabilidade dos algoritmos e à assimetria informacional entre o Judiciário e o jurisdicionado. A ausência de instrumentos que tornem compreensíveis os critérios de funcionamento dessas ferramentas acarretam riscos de violação dos direitos fundamentais.

Dessa forma, mais do que uma reformulação, o que se impõe é o aperfeiçoamento da governança da IA no Judiciário, por meio de diretrizes que promovam a descentralização de seus benefícios, a criação de relatórios de impacto algorítmico e a ampliação do acesso dos jurisdicionados às ferramentas digitais. Tais medidas alinham-se aos princípios da cooperação processual e às diretrizes da Lei nº 14.129/2021, fortalecendo o papel do Estado como promotor de direitos na era digital.

Para futuras pesquisas e políticas públicas, recomenda-se o aprofundamento de três eixos estruturantes: (a) o desenvolvimento de ferramentas de uso direto pelo cidadão, que democratizem o acesso e o acompanhamento processual; (b) a consolidação de mecanismos de inteligibilidade que convertam a transparência formal em transparência prática e compreensível; e (c) o incentivo à educação digital e à inclusão informacional como estratégias de ampliação da cidadania. Ao avançar nesses pontos, o Poder Judiciário poderá transformar a Inteligência Artificial em um instrumento efetivo de fortalecimento do Estado Democrático de Direito, promovendo um sistema de justiça mais acessível, participativo e digno.

## REFERÊNCIAS

BARBOZA, Hugo Leonardo; FERNEDA, Ariê Scherreier; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A Estratégia Brasileira De Inteligência Artificial No Paradigma Do Governo Digital. *Revista do Direito*, [S.l.], n. 67, p. 01-18, mai. 2023. Disponível em: <https://seer.unisc.br/index.php/direito/article/view/17460>. Acesso em 23 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação. **Estratégia de Governança Digital: Transformação Digital – cidadania e governo**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/revisaodaestrategiadegovernancadigital20162019.pdf>. Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **IA para o Bem de Todos**. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/cct/legislacao/arquivos/IA\\_para\\_o\\_Bem\\_de\\_Todos.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/cct/legislacao/arquivos/IA_para_o_Bem_de_Todos.pdf). Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.129, DE 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília, DF, 03 mar. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.129-de-29-de-marco-de-2021-311282132>. Acesso em 08 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial**. Brasília, DF, 2021. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário: 2023**. Brasília: CNJ, 2024. 120 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/858>. Acesso em: 11 set. 2025.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. **Revista Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S.L.], v. 43, n. 84, p. 209-242, 19 jun. 2020. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2020v43n84p209>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p209/43642>. Acesso em: 04 out. 2025.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de; LEÃO SOBRINHO, Haroldo Carneiro. Acessibilidade e Cidadania Digital. **Revista Publicum**, [S.L.], v. 10, n. 1, p. 308-331, 12 jan. 2025. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/80249>. Acesso em: 25 set. 2025.

LIMA, Rogério Gabriel Nogalha de; DOURADO, Dilamar Aparecida da Costa Cardoso; ELIAS, Jane Aurelina Temóteo de Queiroz; GODOY, Ricardo Wanner de. Gestão de Pessoas e Inteligência Artificial: uma solução orientada à eficiência na era do governo digital e soberania de dados no setor público. **Revista de Gestão e Secretariado**, [S.L.], v. 16, n. 7, p. 1-20, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/5125>. Acesso em: 21 set. 2025.

MARTINS, Gabriel dos Santos; VIANA, Johnnatan Reges; PINTO, Emanuel Vieira. OS PRINCIPAIS DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: garantir a transparência e a imparcialidade nas decisões automatizadas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S.L.], v. 11, n. 6, p. 2222-2243, 11 jun. 2025. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. <http://dx.doi.org/10.51891/rease.v11i6.19895>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19895>. Acesso em: 01 out. 2025.

MITKIEWICZ, Fernando André Coelho. TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: análise da implantação da plataforma gov.br e da evolução da maturidade da política de governo digital no brasil. In: KUBOTA, Luis Claudio (org.). **Digitalização e tecnologias da informação e comunicação: oportunidades e desafios para o brasil**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2024. p. 41. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/13147/1/Digitalizacao\\_e\\_tecnologias\\_Capitulo\\_8.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/13147/1/Digitalizacao_e_tecnologias_Capitulo_8.pdf). Acesso em: 05 out. 2025.

OCDE. **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. OECD/LEGAL/0449. 2024. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 12 set. 2025.

SILVA, Eliel Bezerra da. **A transparência no uso da inteligência artificial no judiciário brasileiro: publicidade e cooperação como vetores de democratização**. 2024. 61 f. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Faculdade de Direito. Campo Grande, Ms, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/retrieve/7e2e22b3-514e-45fd-8922-9f195660c2df/19115.pdf>. Acesso em: 06 set. 2025.

SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues (orgs). **Anais do IV Seminário Governança das Redes**. Belo Horizonte: Iris - Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em: [https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2024/05/Anais-IV\\_SGDR.pdf](https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2024/05/Anais-IV_SGDR.pdf). Acesso em: 01 set. 2025.

VASCONCELOS, Eduardo Silva; SILVA, Leandro Aureliano da; JUSTINO, Rogério; SILVA, Daniel Hilário da; SILVA, Ana Carolina Rodrigues Assumpção; AMORIM, Lucas Rodrigues de. Inteligência Artificial na gestão pública educacional: governança algorítmica, desafios ético-jurídicos e estratégias para a transformação digital nas instituições federais de ensino. **Caderno Pedagógico**, [S.L.], v. 22, n. 9, p. 1-29, 3 jul. 2025. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/17798>. Acesso em: 02 out. 2025.